

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS NA ERA DIGITAL

LIBERTÀ DI ESPRESSIONE E CONTRASTO ALLA DIFFUSIONE DELLE FAKE NEWS NELL'ERA DIGITALE

Marieli Vital Pongeluppe Alves ¹
Wellington Alves ²

Resumo

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, essencial para uma sociedade democrática. A interpretação hermenêutica desse direito destaca sua natureza não absoluta, exigindo equilíbrio com a responsabilidade pelo conteúdo divulgado. A Proposta de Lei das Fake News (PL 2630/2020) é uma resposta ao desafio de combater a desinformação sem violar a liberdade de expressão. Este estudo adota uma metodologia filosófica e jurídico-social, utilizando o método hermenêutico para interpretar o contexto jurídico brasileiro e promover a alfabetização midiática como forma de mitigar os efeitos das fake news.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Fake news, PL 2630/2020, Educação digital

Abstract/Resumen/Résumé

La libertà di espressione è un diritto fondamentale garantito dalla Costituzione Federale del 1988, essenziale per una società democratica. L'interpretazione ermeneutica di questo diritto sottolinea la sua natura non assoluta, richiedendo un equilibrio con la responsabilità per i contenuti divulgati. La Proposta di Legge sulle Fake News (PL 2630/2020) è una risposta alla sfida di contrastare la disinformazione senza violare la libertà di espressione. Questo studio adotta una metodologia filosofica e giuridico-sociale, utilizzando il metodo ermeneutico per interpretare il contesto giuridico brasiliano e promuovere l'alfabetizzazione mediatica come strumento per mitigare gli effetti delle fake news.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Libertà di espressione, Fake news, PL 2630/2020, Educação digital

¹ Graduada em Ciências Contábeis (2007) e Direito (2018) pela PUC Minas, pós-graduanda em Direito do Trabalho (IEPREV) e Direito Processual Civil Aplicado (EBRADI).

² Graduado em Serviço Social pela PUC Minas, graduando em Direito pela PUC Minas e em Ciências do Estado pela UFMG.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática. Entretanto, a interpretação hermenêutica desse direito revela que ele não é absoluto, necessitando de um equilíbrio entre a liberdade de se expressar e a responsabilidade pelo conteúdo disseminado. Esse equilíbrio se torna especialmente crucial na era digital, onde a proliferação de fake news representa uma ameaça significativa à integridade da informação e à confiança pública.

No Brasil, a Proposta de Lei das Fake News (PL 2630/2020) é uma resposta legislativa ao desafio de combater a desinformação sem violar a liberdade de expressão. Esta pesquisa busca analisar a regulamentação proposta e a importância da educação digital como estratégias complementares para mitigar os efeitos das fake news. Utilizamos a vertente metodológica no campo da filosofia e jurídico-social, conforme classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020).

Adotando uma abordagem teórica-bibliográfica, este estudo examina a base legal que sustenta o princípio da liberdade de expressão no Brasil, os esforços legislativos atuais e as ações do Judiciário. Além disso, destaca a necessidade de políticas públicas e educativas que promovam a alfabetização midiática, capacitando os cidadãos a reconhecerem e combater a desinformação de maneira eficaz.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

Não é possível falar de uma sociedade livre e fraterna no Brasil sem garantir a liberdade de expressão dos cidadãos, como estipulado no Título II da Constituição Federal de 1988. A interpretação hermenêutica mostra que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois nem tudo pode ser justificado por ela. Especialmente em democracias recentes, é fundamental reconhecer que vivemos em uma sociedade com acesso desigual ao poder, influenciada pela estrutura social e práticas culturais, onde a mídia, governos, corporações e outros grupos de interesse buscam controlar a criação e fluxo de informações. A liberdade de expressão, portanto, envolve o direito de receber e transmitir informações, e suas violações ocorrem devido à falta de regras que garantam o acesso equitativo a esse direito.

A base legal que sustenta o princípio da liberdade de expressão no Brasil é ampla, com referências tanto nacionais quanto internacionais. Esse princípio se reflete nos esforços legislativos atuais e nas ações do Judiciário. A positivação do direito à liberdade de expressão é compreendida como o dever do Estado em assegurar a livre expressão, promovendo o acesso

igualitário de todos os cidadãos aos meios de produção e difusão midiática. No entanto, esses avanços não são uniformes e nem sempre ocorrem de forma pacífica. Segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, no capítulo sobre Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, inciso IV), e "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX). No artigo 220, é afirmado que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição". O Brasil é signatário de tratados internacionais sobre liberdade de expressão, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre Direitos Humanos.

No direito penal brasileiro, o Decreto-Lei 2.848/1940 contém dispositivos conhecidos como crimes contra a honra, como as leis de calúnia, injúria e difamação, que protegem os direitos individuais fundamentais. Segundo Mello (2019), "A liberdade de expressão é assumida como direito que goza de posição preferencial, quando então posto em debate assuntos de interesse públicos, para bem delimitar as restrições que legitimamente se põem à liberdade de expressão é necessário melhor entender o direito que com ela conflita. É necessário, então, indagar o que é honra, por que e em que medida ela deve ser protegida".

3 O IMPACTO DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA DE DIREITO

Segundo Castells (2011), os paradigmas da tecnologia de informação são essenciais para melhor compreensão das transformações sociais por ela acarretadas, estruturando a sociedade da comunicação e a era da informação. O avanço tecnológico e da internet provocou uma revolução, trazendo significativos avanços e novas formas de interação. Essas mudanças encurtaram distâncias, intensificaram a comunicação e ampliaram a disseminação do conhecimento. Além de vantagens como comunicações instantâneas em um mundo globalizado, esses progressos proporcionaram inúmeras facilidades. Este artigo se propõe a analisar como as Fake News podem representar um novo desafio à democracia.

As Fake News podem manipular a opinião pública e influenciar indevidamente processos eleitorais, enfraquecendo a legitimidade das eleições e, conseqüentemente, das democracias. Elas exploram a vulnerabilidade das pessoas à desinformação e se espalham rapidamente através das redes sociais, onde o controle sobre a veracidade das informações é limitado. Essa propagação pode incitar divisões sociais, promover discursos de ódio e enfraquecer a coesão social. O controle é essencial para fortalecer as instituições e proporcionar

melhor compreensão do fato concreto e acontecimento de forma transparente para toda a sociedade.

Para combater esse problema, é essencial que as sociedades democráticas desenvolvam mecanismos eficazes que equilibrem a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de garantir a integridade da informação. Isso pode incluir a implementação de políticas de verificação de fatos, a promoção da alfabetização midiática entre os cidadãos e a criação de regulamentações específicas para as plataformas digitais. A análise de Mello (2019) sublinha a importância de entender profundamente os direitos conflitantes para estabelecer restrições legítimas à liberdade de expressão. No contexto das Fake News, essa compreensão é crucial para desenvolver soluções que protejam a democracia sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos. É um equilíbrio delicado, mas necessário para assegurar que a informação que circula em uma sociedade democrática de direito seja confiável e contribua para um debate público saudável e informado.

Para finalizar, é importante considerar que o combate às Fake News é uma responsabilidade compartilhada entre governos, plataformas digitais, mídia tradicional e os próprios cidadãos. A educação midiática desempenha um papel fundamental ao capacitar os indivíduos a reconhecer e questionar informações falsas. Além disso, a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdo são cruciais para limitar a disseminação de desinformação. Finalmente, políticas públicas bem delineadas, que respeitem a liberdade de expressão ao mesmo tempo que protegem a integridade das informações, são essenciais para sustentar a saúde das democracias. Somente por meio de um esforço coletivo e coordenado será possível mitigar o impacto das Fake News e preservar os valores fundamentais de uma sociedade democrática de direito.

4 REGULAMENTAÇÃO E O COMBATE ÀS FAKE NEWS

A disseminação de fake news tornou-se um dos maiores desafios da era digital, comprometendo a integridade das informações e a confiança pública. No Brasil, a Proposta de Lei das Fake News (PL 2630/2020) surge como uma resposta legislativa a essa questão, buscando criar um arcabouço jurídico que combata a desinformação sem violar a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal de 1988. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso IX, estabelece que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (BRASIL, 1988, p. 1). Este

dispositivo é um pilar fundamental da democracia brasileira, mas também impõe o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação.

A PL 2630/2020, conhecida como PL das Fake News, propõe medidas específicas para as plataformas digitais, como a identificação, marcação e redução do alcance de conteúdos falsos, além da promoção da transparência nos processos de moderação e remoção de conteúdos. Segundo a proposta legislativa, "As plataformas devem, ainda, manter um canal de denúncia para os usuários reportarem conteúdos potencialmente falsos, e publicar relatórios periódicos detalhando as ações tomadas para mitigar a disseminação de fake news" (BRASIL, 2020). A regulamentação impõe responsabilidades claras às plataformas digitais, exigindo que mantenham registros de conteúdo impulsionado e publicidade, facilitando a identificação dos responsáveis pela disseminação de desinformação. Também prevê sanções para as plataformas que não cumprirem essas obrigações, como multas e suspensão de serviços.

Um ponto crucial da regulamentação é a necessidade de transparência nas operações das plataformas digitais. Isso inclui a exigência de relatórios periódicos que detalhem as ações tomadas para combater a desinformação e o funcionamento dos algoritmos de moderação. A transparência é vital para garantir a eficácia das medidas adotadas e evitar abusos de poder por parte das plataformas. No entanto, é imperativo que a regulamentação não resulte em censura. A abordagem deve ser equilibrada, garantindo a liberdade de expressão enquanto combate a disseminação de fake news. A legislação deve fornecer mecanismos claros para que os usuários possam recorrer de decisões de moderação e exigir maior responsabilidade das plataformas em suas práticas de moderação de conteúdo.

Além das medidas legislativas, é importante considerar o papel das instituições judiciais na interpretação e aplicação dessas normas. A atuação do Poder Judiciário será fundamental para assegurar que as diretrizes estabelecidas pela PL 2630/2020 sejam respeitadas e aplicadas de maneira justa e equilibrada. O desafio é encontrar um meio-termo que proteja os direitos dos usuários e, ao mesmo tempo, mitigue os danos causados pela desinformação.

5 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO DIGITAL NA PREVENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS

A educação digital é fundamental para prevenir a propagação de informações falsas. Em um ambiente onde a informação se dissemina rapidamente, é essencial que os indivíduos desenvolvam habilidades críticas para avaliar a veracidade das informações online. A alfabetização midiática, que inclui a capacidade de identificar fontes confiáveis, compreender

o contexto e reconhecer diferentes tipos de desinformação, é indispensável na era digital. Jenkins (2018) argumenta que essa habilidade é essencial no século XXI, necessária para navegar de maneira crítica e informada em um ambiente saturado de informações.

A educação digital deve começar cedo nas escolas e continuar ao longo da vida, adaptando-se às novas tecnologias e plataformas emergentes. A integração da educação digital nos currículos escolares é uma estratégia fundamental para preparar as futuras gerações para os desafios da era da informação. Além das instituições educacionais, as plataformas digitais também podem contribuir significativamente. Iniciativas como programas de verificação de fatos, tutoriais sobre segurança digital e campanhas de conscientização sobre fake news são exemplos de como as empresas de tecnologia podem ajudar a formar usuários mais informados e críticos.

Silva (2020) destaca a importância dessas iniciativas: "As plataformas digitais têm uma responsabilidade compartilhada na promoção da educação digital, fornecendo recursos e ferramentas que ajudem os usuários a identificarem e combater a desinformação". A promoção da ética e responsabilidade online é crucial. Ensinar os usuários sobre as consequências da disseminação de informações falsas e incentivá-los a compartilhar informações de forma responsável pode ajudar a reduzir a propagação de fake news. A responsabilidade é compartilhada entre educadores, plataformas digitais e usuários, sendo essencial para criar um ambiente digital mais seguro e confiável.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, vedando qualquer restrição por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa. Contudo, esta liberdade deve ser exercida com responsabilidade, evitando-se a disseminação de informações que possam causar danos à sociedade (BRASIL, 1988). Assim, a educação digital se apresenta como uma ferramenta poderosa para que os indivíduos possam exercer sua liberdade de expressão de maneira consciente e responsável, contribuindo para um ambiente informacional mais saudável e confiável.

6 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental e um dos pilares de uma sociedade democrática. No entanto, na era digital, a disseminação de notícias falsas apresenta desafios significativos que exigem uma abordagem equilibrada e responsável. A proposta de regulamentação pelo PL 2630/2020 e a educação digital são estratégias complementares

essenciais para combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão. A regulamentação das plataformas digitais, impondo responsabilidades claras e exigindo transparência, é um passo crucial para mitigar os danos causados pela disseminação de notícias falsas. Simultaneamente, a educação digital capacita os cidadãos a navegar criticamente no ambiente informacional, reconhecendo e rejeitando informações falsas.

A colaboração entre governo, instituições educacionais, plataformas digitais e a sociedade civil é fundamental para criar um ambiente informacional mais seguro e confiável. Políticas públicas eficazes, programas de alfabetização midiática e iniciativas de conscientização são essenciais para garantir que todos os cidadãos possam exercer sua liberdade de expressão de maneira consciente e responsável. Em suma, o combate às fake news e a promoção da liberdade de expressão exigem um esforço conjunto e contínuo. Somente por meio de uma abordagem integrada e colaborativa será possível proteger os valores fundamentais de uma sociedade democrática e garantir que a informação que circula seja confiável e contribua para um debate público saudável e informado.

7 REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Dispõe sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254763>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Reinaldo; NICÁCIO, Maria de Fátima Faria. **Metodologia Científica: fundamentos, métodos e técnicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Cultura_da_converg%C3%Aancia.html?id=JKxbvgAACAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, José da. **A importância da educação digital na era das fake news**. Revista de Educação e Tecnologia, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://revistaeducacaoetecnologia.com.br/artigo/a-importancia-da-educacao-digital-na-era-das-fake-news>>. Acesso em: 30 jun. 2024.

DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.